

## Parecer Jurídico

Trata-se de parecer jurídico sobre a inclusão da Liga Desportiva Caucaiense, Liga Desportiva Russana, Liga Iguatuense de Futebol, Liga Itapipoquense de Desporto e Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube no colégio eleitoral do Congresso Geral Ordinário que será realizado no dia 03 (três) de março de 2017 (dois mil e dezessete).

De acordo com o Art. 15 do Estatuto da Federação Cearense de Futebol:

"Somente poderá participar do Congresso Geral a filiada que:

a) Figure na relação das filiadas cuja situação esteja regularizada perante a FCF, por atenderem às exigências estatutárias;

- b) Sendo associação profissional: que tenha disputado todos os campeonatos profissionais de sua respectiva divisão e torneios profissionais, promovidos e dirigidos pela FCF, nos 03 (três) últimos anos;
- c) Sendo associação não profissional: que tenha disputado, por ano, pelo menos 2(dois) dos campeonatos e torneios não-profissionais promovidos e dirigidos pela FCF, nos 03 (três) últimos anos;
- d) Sendo Liga Municipal: tenha promovido, nos 03 (três) últimos anos, no mínimo um campeonato ou torneio em cada ano;
- e) Esteja quite com a Tesouraria da FCF;
- f) Tenha atendido às demais exigências da Legislação Esportiva vigente."

O Filiado Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube interpôs defesa na data de 20/02/2017, argumentando que "é injusto não participar do Congresso Geral Ordinário Eleitoral, por conta da sua não participação nos campeonatos profissionais nos últimos 03 (três) anos".

Ocorre que os critérios estatutários para participação na eleição são objetivos e não permitem qualquer margem de subjetividade. Não ocorrendo a participação da Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube em campeonatos profissionais nos



Rua Paulino Nogueira, 77 | Benfica | 60020.270 | Fortaleza (CE) www.futebolcearense.com.br | Fone/Fax: [85] 3206.6500



03 (três) últimos anos, resta impossível deferir a participação deste filiado neste pleito.

Quanto a Liga Desportiva Caucaiense, Liga Desportiva Russana e Liga Itapipoquense de Desporto, acima mencionadas, quando do lançamento do edital, não cumpriram o que dispõe o Art. 15, d), do Estatuto da Entidade, pois as mesmas não apresentaram antes da publicação da convocação editalícia, ou seja, até o dia 10/02/2017, os relatórios anuais de atividade de suas respectivas ligas, bem como a regularização de seus membros da diretoria. Entretanto, referidos relatórios foram apresentados entre os dias 13/02/2017 e 20/02/2017, conforme determina o edital.

Da mesma forma, a Liga Iguatuense de Futebol, antes da publicação do edital, estava em falta com a regularização de seus membros da Diretoria e trouxe as respectivas atas comprobatórias devidamente assinadas e registradas em cartório.

Desta forma, com a apresentação de tais relatórios e atas entre os dias 13/02/2017 e 20/02/2017, respectivamente, prazo estipulado pelo edital publicado em jornal de grande circulação por três vezes, a teor do Art. 22, inciso III da lei 9.615/98 (lei Pelé), depois de conferidas as documentações apresentadas e comprovadas a regularização das ligas perante o Estatuto da Federação Cearense de Futebol, dou o seguinte parecer:

Indeferir a participação da Sociedade Esportiva e Cultural Terra e Mar Clube no Congresso Geral Ordinário Eleitoral e autorizar a inclusão da Liga Desportiva Caucaiense, Liga Desportiva Russana, Liga Iguatuense de Futebol e Liga Itapipoquense de Desporto, com direito a 01 (um) voto cada, de acordo com o Art. 21, e) do Estatuto da Federação Cearense de Futebol.

Saliente-se que a decisão final sobre a condição de entidade com ou sem direito a voto no pleito eleitoral da FCF, caberá única e exclusivamente ao Congresso Geral Ordinário Eleitoral da FCF, composto por seus próprios filiados, onde será decidido sobre a condição ou não de votante dessa entidade, sendo igualmente, garantido





amplo exercício do direito de defesa para quem apresentar defesa, nos termos do artigo. 8º da amplamente divulgada RDI nº 001/FCF/2017:

Art. 80 – Após a instalação do congresso geral eleitoral e antes do início da votação, o Congresso Geral Eleitoral decidirá sobre eventuais defesas relativas ao direito a voto dos clubes e/ou ligas que não constaram no edital convocatório.

§10 - Será lido o parecer emitido pelo Diretor Jurídico e, após, será dado o prazo de 10 (dez) minutos para o defendente fazer sustentação oral.

§ 20 – Da decisão do Congresso Geral Eleitoral não caberá recurso.

Portanto, ao filiado que teve o parecer opinativo indeferindo sua participação no Congresso Geral Ordinário Eleitoral é resguardada sua participação na Assembleia para que possa ser realizada sustentação oral no prazo de 10 (dez) minutos, nos termos da RDI nº 001/FCF/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 21/02/2017

Eugênio Duarte Vasques Diretor Jurídico